



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 712 (43800-60.2009.6.00.0000) – CLASSE 36 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual.

Advogado: Júlio Cesar de Paula Guimarães Baía.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de má-fé, de desídia e de provas de que as irregularidades comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas enseja a aprovação com ressalvas (Precedentes: AREspe 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007; RMS 551/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008; Petição nº 22.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, de 23.8.2005). No caso, não se identifica prova de que houve má-fé do recorrente quanto ao gasto com pessoal registrado sob diferentes rubricas, tampouco dados robustos que demonstrem o comprometimento da lisura e transparência na prestação das contas.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de março de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

FELIX FISCHER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 280-285) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 273-277) que deu provimento ao recurso em mandado de segurança.

Eis o teor da decisão agravada:

“Da leitura do v. acórdão regional e do processo de prestação de contas extrai-se que as contas do impetrante foram desaprovadas pela inobservância do art. 8º, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ou seja, ao entendimento de que o Partido Democrático Trabalhista ultrapassou o limite legal estipulado para gasto com pessoal, o que foi constatado por parecer da Seção de Análise de Contas Partidárias do e. TRE/MG, que assim atestou (fls. 200-201):

‘No Anexo XVI (fl. 589) dos autos, constatamos que houve um gasto com pessoal no valor de R\$ 23.208,41, valor este que se mantinha dentro do limite permitido pela legislação eleitoral.

No entanto, ao efetuar pagamentos de salários a funcionários, contabilizando-os nas rubricas ‘Serviços de Processamento de Dados’ (fls. 504 e 507), ‘Consultoria Jurídica’ (fls. 504 e 509) e ‘Passagens e Conduções’ (fl. 503), este valor teve acréscimo de R\$ 5.938,73, totalizando o valor de R\$ 29.147,14.

Deste total, havíamos excluído a quantia de **R\$ 2.194,28**, uma vez que este valor já havia sido considerado aplicação irregular de recursos, por se tratar de despesa acobertada por documentos intitulados ‘Ficha de Contabilidade’ (Anexo VIII dos autos).

Porém, juntados os documentos de fls. 707, 708, 713, 736, 737, 738, 739, 743, 744 e 745, constatamos que o valor de **R\$ 2.194,28** foi reduzido para **R\$ 600,00** (valor ainda considerado irregular devido a ausência de assinatura do recibo). Desta forma, retirando-se este valor daquele de R\$ 29.147,17, chegamos a quantia de **R\$ 28.547,14**. Esta quantia diminuída do valor de R\$ 24.00,00 (limite permitido pela legislação eleitoral) perfaz o valor total de **R\$ 4.547,14**, valor equivalente a aproximadamente **3,79% (três vírgula setenta e nove por cento)** do valor recebido do Fundo Partidário. (...)

Assim, o valor de R\$ 2.194,28 se refere à remuneração paga aos empregados acima, mas que foram contabilizadas nas rubricas incorretas, ou seja, ‘Serviços de processamento de dados’, ‘Passagens e conduções’ e ‘Consultoria Jurídica’.

Ao examinar o parecer do órgão técnico, o e. TRE/MG manteve a decisão que rejeitou as contas do PDT, citando, ainda, que (fls. 244-245):

'(...) observa-se que a alegação do impetrante foi afastada pelo parecer pós-vista do órgão técnico, segundo o qual o partido realizou pagamentos de salários e funcionários, portanto **gastos com pessoal que foram contabilizados sob outras rubricas, de modo a fraudar os limites legais**' (g.n.)

É fato que esta c. Corte tem compreendido que o descumprimento do limite de 20% definido em lei para gasto com pessoal, por si só, não é capaz de ensejar a rejeição das contas do partido, mormente quando não se vislumbra má-fé e desídia, e também quando as irregularidades não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, situação em que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Nessa linha, são os precedentes do TSE:

'Agravamento regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. **Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas.** Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

2. O não-cumprimento do limite de gastos com pessoal, estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não acarreta, por si só, a rejeição da prestação de contas do partido.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

Agravamento regimental desprovido.' (g.n.)

(AREspe nº 25.762/PB, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 20.4.2007)

'PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. ABERTURA DE VISTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas.'

(Petição nº 22.064, Rel. Ministro Gilmar Mendes, de 23.8.2005).

Contudo, após minucioso estudo dos autos, observo que não há elementos suficientes que me permitam concluir pela má-fé do recorrente quanto ao emprego de documentos destinados a gasto com pessoal, mas com rubricas diferentes. Assim, entendo que, *in casu*, o descumprimento do limite de 20% estabelecido no art. 8º, inciso II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, por si só, não é capaz de ensejar a rejeição das contas do partido.

No tocante à alegação de que deveria o recorrente, caso condenado, devolver apenas o valor referente ao limite ultrapassado com despesa de pessoal, qual seja, **R\$ 4.547,14**, e não o montante de **R\$ 9.142,12**, correspondente a quantia total das irregularidades, razão não lhe assiste, visto que o valor destinado à devolução deve referir-se a *todas as irregularidades apontadas, e não apenas àquela que ocasionou a rejeição das contas*. Inteligência do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004:

‘Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.’ (g.n.)

Ante tais considerações, noto que há direito líquido e certo do recorrente em alcançar a aprovação de suas contas, motivo pelo qual, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para **aprovar** as contas do Partido Democrático Trabalhista referente ao exercício financeiro de 2005, **com a ressalva** de manter a determinação da devolução da quantia de **R\$ 9.142,12** (nove mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos), nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/04.”

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, sinteticamente, que, *“(...) a rejeição das contas do PDT não fundamentou-se no mero extrapolamento do limite de 20% de gastos com pessoal, sem que haja irregularidades que comprometam sua lisura – o que, nos termos da jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, acarretaria a aprovação com ressalvas. Ocorre que, no caso nos autos, há, sim, elementos que levam à conclusão de que as irregularidades constatadas são graves e aptas a ensejar a rejeição das contas, uma vez que o extrapolamento de gastos com pessoal foi dissimulado sob outras rubricas, de modo a fraudar os limites legais (...)”*(fl. 284).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do apelo ao Colegiado desta c. Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante asseverou haver nos autos “*elementos que levam à conclusão de que as irregularidades constatadas são graves e aptas a ensejar a rejeição das contas*”, ou seja, a decisão da c. Corte de origem que entendeu pela rejeição das contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente ao exercício de 2005, não teria se fundamentado apenas no fato de ter o agravado ultrapassado o limite imposto pelo art. 8º, inciso II, da Res.-TSE n.º 21.841/2004, o que teria motivado a rejeição das contas.

Todavia, conforme constou na decisão agravada, não vislumbro nos autos subsídios de que houve má-fé do recorrente quanto ao gasto com pessoal registrado sob diferentes rubricas, tampouco dados robustos que demonstrem o comprometimento da lisura e transparência na prestação das contas.

Nesse desiderato, reforço que a ausência de má-fé, de desídia e de provas de que as irregularidades comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, enseja a aprovação com ressalvas.

Transcrevo trecho de acórdão proferido por esta e. Corte Eleitoral, ao tratar do limite de gastos estipulado no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95:

*“(...) Não obstante, como assentado na decisão impugnada, o não-cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas da agremiação político-partidária, **ainda mais quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia** (...)”*
(g.n.)

(AREspe nº 25.762/PB, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 20.4.2007)

Ainda:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.
2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.
3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.
4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e **não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes.

Recurso provido." (g.n.)

(RMS 551/PA, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 24.6.2008)

"PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. ABERTURA DE VISTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas."

(Petição nº 22.064, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, de 23.8.2005).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

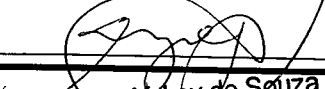
EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 712 (43800-60.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Advogado: Júlio Cesar de Paula Guimarães Baía).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Dias Toffoli, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausentes os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e, ocasionalmente, Marcelo Ribeiro.

SESSÃO DE 30.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>11/05/2010</u>, pág. <u>24</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Aline Yokoy de Souza Analista Judiciário</p>
